

**PROCESSO** - A. I. Nº 206915.0016/05-9  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - ARMAZÉM DISTRIBUIDORA ITAPICURUENSE LTDA.  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS - Acórdão 2º CJF nº 0405-12/07  
**ORIGEM** - INFAS ALAGOINHAS  
**INTERNET** - 18/06/2008

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0192-11/08

**EMENTA:** ICMS. ALTERAÇÃO DE MULTA. PRIMEIRA INFRAÇÃO. Representação proposta com base no art. 119, II, § 1º, c/c art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações, para que haja alteração da multa de 60% para 50%, face inscrição do contribuinte como microempresa na data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, embasada nos artigos 119, II, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e 113, do RPAF/99, dentro da sua competência para efetuar o controle da legalidade do Processo Administrativo Fiscal, com a finalidade de modificar o percentual da multa, de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, aplicada pela falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outra unidade da Federação, para 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 1, da citada Lei (nº 7.014/96), por ser o contribuinte, à época dos fatos, enquadrado como Microempresa no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia.

Assim, a PGE/PROFIS, no Parecer de fls.178/181, analisando os autos e a solicitação da Gerência de Cobrança/Dívida Ativa (fl. 177), para exercer o controle da legalidade, observou a existência de erro na aplicação da penalidade imposta na infração 01, na medida em que o autuado fazia jus à redução do percentual da multa aplicada.

Nesse contexto, interpôs a presente Representação, devidamente ratificada em todos os seus termos pelo Procurador Assistente, Dr. José Augusto Martins Júnior, conforme despacho de fl. 182 do feito, para a correção da ilegalidade flagrante na aplicação do percentual da multa **ao caso concreto** versado.

### VOTO

Em obediência à determinação dos artigos 113 do RPAF e 119, II, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), os quais fixam a competência da Procuradoria Geral do Estado, através da Procuradoria Fiscal, para efetuar o controle de legalidade em momento que antecede a inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, vem a PGE/PROFIS representar a este CONSEF, a fim de que seja alterado o percentual da multa aplicada na infração de nº 01 (identificada como 07.01.01) do Auto de Infração epigrafado, utilizando-se o percentual de 50%.

Com efeito, a PGE/PROFIS interpôs Representação ao CONSEF, visando à retificação do Acórdão CJF nº. 0405-12/07, com mudança no percentual da multa, de 60% para 50%, tendo em vista o enquadramento equivocado do caso sob análise, na hipótese prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96 (falta de antecipação do ICMS devida por Empresa de Pequeno Porte), quando o correto seria, considerando a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tê-la como Microempresa, consoante demonstrado nos documentos de fl. 176 e 177, logo enquadrada no art. 42, I, “b”, item 1, da Lei nº. 7.014/96.

Examinados os autos, verifico que o “Histórico de Condição” (INC), acostado à fl. 176 do PAF, confirma, inquestionavelmente, se encontrar o contribuinte, à época dos fatos geradores que culminaram na exigência fiscal, enquadrado como Microempresa no Regime Simplificado de Tributação.

Sem margem à tergiversação, a multa aplicável, consoante dispositivo legal (art. 42, inciso I, alínea “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96), é a de 50%, em vez de 60%, como consta da infração nº 1 do Auto de Infração em comento.

Pelo exposto, o meu voto é no sentido de **ACOLHER** a Representação em todos os seus termos.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de junho de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

ALINE SOLANO CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS